



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

**ACÓRDÃO Nº 8232**

**Classe** : 25 – Prestação de Contas  
**Num. Processo** : 72-27  
**Requerente** : Partido Republicano Progressista – PRP/DF  
**Requerente** : Adalberto Monteiro - Presidente  
**Requerente** : Josué José de Sousa – Tesoureiro  
**Advogada** : Dra. Joseane Araújo Feitosa Monteiro – OAB/CE nº 11.394  
**Relator** : Desembargador Eleitoral Telson Ferreira

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 FUNDO DE CAIXA. PAGAMENTO POR ÚNICO CHEQUE. GASTO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.

1. A Res. TSE 23.432/2014 autoriza a constituição e utilização de Fundo de Caixa no valor de 2% dos gastos ocorridos no ano anterior, observado o limite máximo de R\$ 5.000,00 e a sua utilização não pode ultrapassar o valor individual de R\$ 400,00, sendo vedado o fracionamento da despesa. (Res. TSE n. 23.432/14, art. 19 "caput" e § 3º).

2. A utilização do Fundo de Caixa, por meio de um único cheque, em valor absoluto e proporcional superior ao permitido na legislação, prejudica a confiabilidade das contas nesse ponto, acarretando a desaprovação parcial, já que a irregularidade não comprometeu a integralidade das contas.

3. Contas parcialmente desaprovadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **TELSON FERREIRA** - relator, **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**, **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR** e **DANIEL PAES RIBEIRO** - vogais, em desaprovar parcialmente as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 19 de novembro de 2019.

Desembargador Eleitoral **TELSON FERREIRA**  
Relator



## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP/DF (incorporado ao PATRIOTA – Processo Pet 060195316 do TSE), referente ao exercício financeiro 2015.

O partido apresentou suas contas à Justiça Eleitoral em 06/05/2016 (fls. 02/146).

Foi publicado edital em 09 de junho de 2016 nos termos do artigo 31, § 3º da Res. TSE n. 23.464/2015 (fl. 154). A Secretaria Judiciária certificou que transcorrido o quinquídio legal, não houve impugnação (fl. 155).

A agremiação, Presidente e Tesoureiro estão representados por advogado (fls. 162/165).

A SECEP apresentou exame preliminar nº 17/2018 (fls. 177/179).

Intimados para se manifestarem nos termos do artigo 35, § 6º da Res. TSE 23.464/2015 (fls. 181), os interessados apresentaram petição e documentos (fls. 187/206),

O setor de contas realizou a análise técnica nº 32/2018 (fls. 210/214v.)

Após devidamente intimados, os interessados requereram a dilação do prazo para se manifestarem (fl.220), tendo sido concedido aos requerentes o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentarem manifestação (id. 222), o qual transcorreu *in albis* (fl. 223).

O partido e seus representantes, quando já esgotado prazo concedido, juntaram petição e documentos (fls. 225/268).

A SECEP requereu esclarecimentos sobre a documentação juntada de forma extemporânea (fl. 272).

Considerando o disposto no artigo 35, § 7º da Res. TSE 23.432/2014, reconheci a preclusão da documentação que foi juntada quando já ultrapassado o prazo concedido. (fl. 274).

A área técnica apresentou Parecer Conclusivo nº 21/2019 opinando pela desaprovação parcial das contas do Partido Republicano Progressista- PRP/DF, referente ao exercício financeiro de 2015.

A d. Procuradoria Eleitoral pugnou pela desaprovação, nos termos dos artigos 46, II, c/c art. 65, § 1º da Resolução TSE 23.546/2017.

É o breve relatório.



## VOTOS

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - relator:**

Inicialmente é importante destacar que a presente prestação de contas foi analisada no aspecto processual pela Resolução TSE 23.546/2017 e material pela Resolução TSE 23.432/2014.

No caso, a agremiação apresentou documentos mínimos, os quais permitiram a esta Corte Eleitoral realizar a análise das contas do partido, em conformidade como os artigos 29 e 34 da Res. TSE 23.432/2014.

De fato, após análise dos autos, a SECEP identificou as seguintes inconsistências às contas do Partido: **i)** ausência de assinatura do advogado nos demonstrativos contábeis; **ii)** informação não lançada no “Demonstrativo de Doações e Contribuições Recebidas”, todavia lançadas no Livro Razão; **iii)** ausência de recibo pelo recebimento de doação estimável em dinheiro referente à 12 meses de aluguel, lançado nos documentos contábeis, no valor único de R\$ 8.160,00, bem como erro dessa informação, uma vez que a legislação determina que em se tratando de despesas periódicas, o lançamento e a comprovação por recibos deveriam ter sido em 12 vezes de 680,00 até o dia 5 (cinco) do mês subsequente; ; **IV)** Parecer da comissão executiva provisória, dando como favorável as contas apresentadas, assinado somente pelo Presidente e Tesoureiro do partido; **V)** uso irregular do fundo de caixa, mediante a emissão de um só cheque para pagamento de despesas diversas, ultrapassando os 2% (dois por cento) do total das despesas do exercício de 2014.

Vale registrar, que a SECEP informou ainda, que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, tampouco se identificou o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Assim, diante das irregularidades e no que tange a primeira inconsistência apontada pela área técnica, referente a ausência de assinatura do advogado nas contas apresentadas, determina o artigo 29, § 2º da Res. TSE 23432/2014 que os demonstrativos contábeis devem estar assinados, dentre outros, pelo advogado do partido.

Prescreve o citado artigo:

*Art. 29, § 2º. “As peças complementares deverão conter assinatura digital do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, do advogado e do profissional de contabilidade habilitado, à exceção das referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e IX do § 1º deste artigo.*

Entendo que se trata de erro formal, o qual não impediu que esta Corte Eleitoral realizasse a análise e fiscalização das contas apresentadas pela agremiação e, nos termos do artigo 37, § 12 da Lei nº 9.096/95, enseja apenas ressalva as contas da agremiação referente ao exercício financeiro de 2015.

Ademais, a SECEP informou que não foi lançado na presente prestação de contas, doações recebidas pela agremiação.



De fato, consta do documento denominado “Demonstrativo de Contribuições Recebidas” a ausência de movimentação, conforme se atesta à fl. 203 dos autos.

Do mesmo modo, à fl. 14 refere-se ao documento “Demonstrativo de Doações Recebidas”, o qual também registra a informação de ausência de movimentação.

Todavia, à fl. 04 dos autos informa que houve doações no valor de R\$ 13.048,86.

No caso, não obstante o erro no preenchimento nos demonstrativos de contribuições e doações na prestação de contas apresentada, a agremiação informou no Livro Razão o recebimento de receitas (R\$13.078,86), as quais equivalem à somatória das transações financeiras dessa natureza, ocorridas em conta bancária específica, conforme se verifica nos extratos bancários juntados às fls. 59/70.

Portanto, diante da situação apresentada, não se pode aferir a má-fé por parte do partido, mas tão somente erro formal na elaboração das contas.

Ademais, a irregularidade não prejudicou a análise e fiscalização por esta Corte, de forma a apenas ressaltar as contas do partido.

Ainda, a SECEP verificou irregularidades referentes à doação estimável em dinheiro relativa à 12 (doze) meses de aluguel, no valor total de R\$ 8.160,00 (oito mil cento e sessenta reais).

A unidade técnica certificou que “em que pese terem sido juntados os termos de doação referente a receita estimável total de R\$ 8.160,00, não foram juntados os recibos de doação” (fl. 210).

A ausência de recibo fere o disposto no artigo 11 da Res. TSE 23.432/2014 o qual dispõe:

Art. 11 Os órgãos partidários, de qualquer esfera, deverão emitir, para cada doação recebida, o respectivo recibo de doação partidária, no prazo máximo de até quinze dias, contado do crédito na conta específica.

§ 5º. Aplicam-se às doações de bens estimáveis em dinheiro o disposto neste artigo, observando-se que:

I- o recibo deverá ser emitido no prazo de até cinco dias contados da doação e, na hipótese da cessão temporária, do início do recebimento dos bens e serviços, estipulando-se o valor estimável em dinheiro pelo período pactuado, computando-se o primeiro mês;

II- na hipótese de o período de cessão temporária ultrapassar o mês em que iniciado o recebimento do bem ou serviço, o partido deverá, enquanto a cessão persistir, emitir mensalmente novos recibos até o dia 5 do mês subsequente.

Na espécie, a agremiação juntou 12 (doze) documentos denominados de “Termos de Doação de Pessoa Física” (fls. 22/33), no valor estimável em dinheiro de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) cada, emitidos por Adalberto Monteiro, CPF 003.935.451-87, tendo como beneficiário o Partido Republicano Progressista.



Ainda, consta como descrição da doação o uso de uma sala para sede do partido, iniciando em janeiro de 2015 e findando em dezembro do mesmo ano.

O partido ainda registrou a doação estimável em seu Livro Razão, nos exatos R\$ 8.160,00, que corresponde as 12 (doze) parcelas de R\$ 680,00.

Neste sentido, mesmo em desrespeito da determinação legal, a irregularidade não afetou a confiabilidade das contas, uma vez que identificado o doador pelo seu cadastro de pessoa física, verificando não se tratar de fonte vedada, tampouco, de origem não identificada.

Portanto, a situação carreta ressalva as contas da agremiação.

Aliás, o eg. Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou pela aprovação com ressalva nos casos de ausência de recibo eleitoral, diante de outras evidências que comprovem a doação recebida. Confira:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. A responsabilidade pela apropriação contábil das sobras da campanha municipal de 2008 é do respectivo órgão de direção municipal, a teor do art. 31, caput, da Lei 9.504/97, reproduzido no art. 28 da Res.-TSE 22.715/2008. Assim, descabe penalizar o órgão de direção nacional pela ausência de informação sobre sua existência. Precedente.

2. A comprovação das despesas com aluguel de bem imóvel se dá pela apresentação de recibo, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 8.846/94 c.c. art. 9º, II, da Res.-TSE 21.841/2004. Na espécie, a ausência desse documento pode ser suprida por depósito na conta bancária do locador ante a sua recusa em emitir recibo por estar em contenda judicial com o partido, não havendo comprometimento da regularidade das contas e do seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

3. A comprovação da doação de serviços estimáveis em dinheiro efetuada por pessoa jurídica se dá pela apresentação de termo de doação e da nota fiscal ou recibo da prestação dos serviços. A ausência de tais documentos não compromete a regularidade das contas no presente caso, tendo em vista que o próprio prestador de serviços informou a doação estimável à Justiça Eleitoral. Precedente.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 92711, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 14/11/2014, Página 43).

Outra irregularidade refere-se à ausência de assinaturas de todos os membros da Comissão Executiva do Partido Republicano Progressista no parecer de fl. 18. O documento encontra-se assinado somente pelo seu Presidente e Tesoureiro e, por isso, a unidade técnica opinou pela desaprovação parcial das contas.

De certo que, por ser um parecer no qual o Partido se manifesta sobre a regularidade ou não das contas, os integrantes dessa



comissão deveriam ter assinado o documento opondo seu ciente sobre o que foi deliberado.

Ou ainda, como asseverou o Ministério Público Eleitoral, *“sequer foi carreado ao feito ata de reunião de comissão executiva partidária”*, o que supriria a falha apontada pela SECEP, o qual concluir, nesse ponto que *“a falha consubstancia erro formal que, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei n. 9.096/95, não comprometeria a regularidade das contas”*.

Acompanhando o posicionamento da d. Procuradoria Eleitoral, tenho que a falha não comprometeu a confiabilidade das contas apresentadas, bem como não comprometeu a verificação pela área técnica sobre a origem das receitas e a destinação das despesas.

Por assim ser, tenho que se trata de mero erro formal, no qual, pela dicção do disposto no art. 37, § 2º da Lei 9.096/95<sup>1</sup>, enseja apenas ressalva nas contas do partido.

Por fim, o setor de contas relatou a ocorrência de pagamento de despesas distintas mediante emissão de um único cheque, desrespeitando o limite global para constituição do Fundo de Caixa.

Determina o artigo 19 da Res. TSE 23.432/2014 a forma de constituição de Fundo de Caixa e sua utilização. Ainda, o parágrafo 3º do citado artigo define o que o que vem a ser despesas de pequeno vulto, bem como proíbe o seu fracionamento:

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, poderá constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse dois por cento dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 3º. Considera-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

Informou a SECEP que “a agremiação utilizou o expediente de emitir um só cheque para pagamento de despesas distintas, tais como condomínio, despesa com pessoal, contas de telefone e energia, durante todo o exercício de 2015. Tal procedimento caracteriza, em tese, constituição de Fundo de Caixa em desacordo com o que determina o art. 19 da Res. TSE 23.432/14. Ademais, o valor total utilizado para pagamento das despesas, de forma como o partido o fez, supera o limite global do Fundo de Caixa, de 2% do total das despesas do exercício de 2014 (total das despesas em 2014: R\$ 32.388,32, segundo o DRE de 2014).

<sup>1</sup> Art. 37, § 12º. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.



Ainda, a d. Procuradoria Eleitoral entendeu que essa irregularidade justifica a desaprovação nas contas da agremiação, cujo Parecer adoto como razão de decidir:

“Dispõe o art. 18, § 4º, da Res.-TSE n. 23.432/2014 que [o]s gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária, que identifiquem o CPF ou CNPJ do beneficiário [...]’.

Ademais, os recursos financeiros segregados para a formação de fundo de caixa devem ser utilizados para pagamento de despesas individuais inferiores a R\$ 400,00, consoante preconiza o art. 19, caput e § 3º, do referido ato regulamentar.

Tal dispositivo fora descumprido pelo órgão partidário ao declaradamente realizar pagamento por meio de cheque único, de despesas com consumo de eletricidade, telefonia e taxa condominial (f. 73-75, 77-80, 81-89, 91-97, 98-104, 106-109, 111-118 e 119-123). Irregularidade que corresponde a R\$ 4.770,30, montante significativo em termos absoluto e percentuais (22,49% do total da receita anual) que justificam a desaprovação das contas.”

Entendo que a utilização de um único cheque para pagamento de despesas no total de R\$ 4.770,30, seja pelo seu valor bruto, seja pelo percentual, já que corresponde a quase 23% do total de despesas ocorridas no ano anterior (2014), abala, nessa parte, a confiança das contas.

Porém, considerando que a Res. TSE 23.432/2014, legislação aplicada à espécie disciplina a hipótese de desaprovação parcial, ao caso deve ser aplicado o disposto no artigo 45, II da norma, uma vez que as irregularidades apontadas não comprometeram a integralidade das contas da agremiação:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

III- pela desaprovação parcial, quando forem verificadas irregularidades cujo valor absoluto ou proporcional não comprometa a integralidade das contas.

Conclui-se, assim, que a utilização de um único cheque para pagamento de despesas diversas acarreta a desaprovação parcial das contas do Partido Republicano Progressista, uma vez que abalam sua confiabilidade.

**ANTE O EXPOSTO**, em conformidade com o Parecer da unidade técnica, **julgo desaprovadas parcialmente** as contas do Partido Republicano Progressista (atualmente incorporado ao PATRIOTA), com base no artigo 45, III da Resolução TSE 23.432/2014.

Por força do artigo 48 da Res. TSE nº 23.432/2017, determino a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um) mês.

Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se.

É como voto.



**O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

## **DECISÃO**

Desaprovar parcialmente as contas nos termos do voto do eminente Relator. Unânime. Em 19 de novembro de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.